

NOTA PÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cumprindo sua missão constitucional, diante do atual cenário de inúmeras denúncias de ASSÉDIO ELEITORAL nas relações de trabalho, vem a público **informar** e **alertar** a população de que **é ilícita qualquer prática que objetive excluir ou restringir a liberdade de voto dos trabalhadores.**

Neste sentido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** reafirmam seu compromisso de garantir que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam respeitados, em conformidade com a legislação em vigor e informam que todas as denúncias de assédio eleitoral serão apuradas com rigor e encaminhadas às autoridades competentes para a apuração dos crimes correlatos.

As prerrogativas do empregador, no âmbito do contrato de trabalho, são limitadas pelos direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à liberdade de orientação política, à manifestação de ideias e ao voto direto e secreto.

Portanto, ameaças a trabalhadores para tentar influenciar a escolha e obter o voto em favor de um ou mais candidatos ou candidatas ou sua abstenção podem ser configuradas como prática de assédio eleitoral e abuso do poder econômico do empregador, passíveis de medidas extrajudiciais e/ou judiciais na esfera trabalhista e eleitoral cível e criminal.

Mais do que violações das normas que regem o trabalho, a concessão ou a promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou de coação para influenciar o voto são crimes eleitorais, previstos nos artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político (CF/1988, art. 1º, II, III, IV e V).

A tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, incluindo as de trabalho.

O ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.

A utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização contra direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, XXIII e o art. 170, III, ambos da Constituição Federal.

O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sendo que o abuso do poder diretivo viola o valor social do trabalho, estabelecido como fundamento da República no art. 1º, IV, previsto como direito social fundamental nos arts. 6º e 7º, e como fundamento da ordem econômica - art. 170, *caput* - e base da ordem social - art. 190, todos da Constituição Federal.

A concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), como dito, configuram atos ilícitos e fatos tipificados como crimes eleitorais, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral.

Não apenas crime eleitoral, as práticas acima citadas também configuram assédio eleitoral laboral e ensejam a responsabilização do assediador na esfera trabalhista.

Além disso, o empregador tem o dever de conceder o período necessário para que os empregados possam votar, sem efetuar quaisquer descontos na remuneração dos trabalhadores.

O voto, direto e secreto, é um direito fundamental do cidadão protegido pela Constituição Federal como livre exercício da cidadania, da liberdade de consciência, de expressão e de orientação política. Portanto, cabe a cada eleitor tomar suas próprias decisões eleitorais baseado em suas convicções ou vontades, sem ameaças ou pressões de terceiros.

Respeitar a cidadania é proteger a democracia!

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2022.

ELAINE NORONHA NASSIF

Coordenadora Regional CONAP
Ministério Público do Trabalho

FABRÍCIO BORELA PENA

Coordenador Regional COORDIGUALDADE
Ministério Público do Trabalho

ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

Procurador Chefe PRT-3ª Região
Ministério Público do Trabalho

EDSON DE RESENDE CASTRO

Promotor de Justiça Coordenador Eleitoral
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EDUARDO MORATO FONSECA

Procurador Regional Eleitoral
Ministério Público Federal

Signature:  elaine.noronha.nassif
elaine.noronha.nassif (Oct 19, 2022 12:57 ADT)

Email: elaine.nassif@mpt.mp.br

Signature:  EDUARDO MORATO FONSECA (Oct 19, 2022 13:27 ADT)

Email: edumoratof@gmail.com

Signature:  Edson de Resende Castro (Oct 19, 2022 15:59 ADT)

Email: edsonresende@mpmg.mp.br

Signature:  FBP
FBP (Oct 19, 2022 16:02 ADT)

Email: fabricio.pena@mpt.mp.br

Signature:  Arlélio de Carvalho Lage (Oct 20, 2022 14:17 ADT)

Email: arlelio.lage@mpt.mp.br

Nota Pública - MPT, MPF, MPMG completo

Final Audit Report

2022-10-20

Created:	2022-10-19
By:	elaine noronha nassif (elaine.nassif@mpt.mp.br)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAWwzFf93EWWmXs2EDUQQqhttG8Ozr6C0R

"Nota Pública - MPT, MPF, MPMG completo" History

-  Document created by Elaine Noronha Nassif (elaine.nassif@mpt.mp.br)
2022-10-19 - 3:56:01 PM GMT
-  Signer Elaine Noronha Nassif (elaine.nassif@mpt.mp.br) entered name at signing as elaine noronha nassif
2022-10-19 - 3:57:18 PM GMT
-  Document e-signed by elaine noronha nassif (elaine.nassif@mpt.mp.br)
Signature Date: 2022-10-19 - 3:57:20 PM GMT - Time Source: server
-  Document emailed to edumoratof@gmail.com for signature
2022-10-19 - 3:57:21 PM GMT
-  Email viewed by edumoratof@gmail.com
2022-10-19 - 4:23:14 PM GMT
-  Signer edumoratof@gmail.com entered name at signing as EDUARDO MORATO FONSECA
2022-10-19 - 4:27:45 PM GMT
-  Document e-signed by EDUARDO MORATO FONSECA (edumoratof@gmail.com)
Signature Date: 2022-10-19 - 4:27:47 PM GMT - Time Source: server
-  Document emailed to edsonresende@mpmg.mp.br for signature
2022-10-19 - 4:27:48 PM GMT
-  Email viewed by edsonresende@mpmg.mp.br
2022-10-19 - 6:57:06 PM GMT
-  Signer edsonresende@mpmg.mp.br entered name at signing as Edson de Resende Castro
2022-10-19 - 6:59:46 PM GMT
-  Document e-signed by Edson de Resende Castro (edsonresende@mpmg.mp.br)
Signature Date: 2022-10-19 - 6:59:48 PM GMT - Time Source: server

 Document emailed to fabricio.pena@mpt.mp.br for signature

2022-10-19 - 6:59:49 PM GMT

 Email viewed by fabricio.pena@mpt.mp.br

2022-10-19 - 7:01:32 PM GMT

 Signer fabricio.pena@mpt.mp.br entered name at signing as FBP

2022-10-19 - 7:02:08 PM GMT

 Document e-signed by FBP (fabricio.pena@mpt.mp.br)

Signature Date: 2022-10-19 - 7:02:10 PM GMT - Time Source: server

 Document emailed to arlelio.lage@mpt.mp.br for signature

2022-10-19 - 7:02:11 PM GMT

 Email viewed by arlelio.lage@mpt.mp.br

2022-10-20 - 4:38:15 PM GMT

 Signer arlelio.lage@mpt.mp.br entered name at signing as Arlélío de Carvalho Lage

2022-10-20 - 5:17:21 PM GMT

 Document e-signed by Arlélío de Carvalho Lage (arlelio.lage@mpt.mp.br)

Signature Date: 2022-10-20 - 5:17:23 PM GMT - Time Source: server

 Agreement completed.

2022-10-20 - 5:17:23 PM GMT